

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD017/23.24-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL

OBJECTO: Arremesso perigoso de objecto ou arremesso de objectos perigoso com reflexo no decurso do jogo.

DATA DO ACÓRDÃO: 26 de Janeiro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 195.º n.ºs 1, 2 al. e) e artigo 206.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a sanção de multa correspondente a 1 (um) SMN, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento é quantificada em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), pela prática da infração prevista no número 1, alínea e) do número 2 do artigo 195.º, e artigo 206.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Novembro de 2023, foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL, pelos factos constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem, ocorridos no dia 26 de Novembro de 2023 no jogo n.º 67, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, de Hóquei em Patins, na localidade de Turquel, entre o HC Turquel e o GRF Murches, segundo o qual *«Quando faltavam 13 minutos e 1 segundo para terminar a segunda parte do jogo, na proximidade da linha que divide a pista em 2 partes iguais, na parte oposta à mesa oficial de jogo, na zona da bancada onde se concentrava o público afeto à equipa da casa, o árbitro 2 foi atingido por dois objectos que não foi possível identificar a sua origem e as suas características. Ato contínuo foi atirada água que atingiu o árbitro n.º 2 e molhou a pista, tendo sido necessário proceder à sua limpeza. Quando faltavam 12 minutos e 29 segundos para terminar a segunda parte foi necessário interromper, de novo, o jogo para limpar a pista no mesmo local. O jogo esteve interrompido cerca de 5 minutos e 30 minutos no somatório das duas interrupções.»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o Arguido apresentou defesa, mas não juntou documentos, nem arrolou testemunhas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e no relatório da delegacia técnica, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, nomeadamente:

«Quando faltavam 13 minutos e 1 segundo para terminar a segunda parte do jogo, na proximidade da linha que divide a pista em 2 partes iguais, na parte oposta à mesa oficial de jogo, na zona da bancada onde se concentrava o público afeto à equipa da casa, o árbitro 2 foi atingido por dois objectos que não foi possível identificar a sua origem e as suas características. Ato contínuo foi atirada água que atingiu o árbitro n.º 2 e molhou a pista, tendo sido necessário proceder à sua limpeza. Quando faltavam 12 minutos e 29 segundos para terminar a segunda parte foi necessário interromper, de novo, o jogo para limpar a pista no mesmo local. O jogo esteve interrompido cerca de 5 minutos e 30 minutos no somatório das duas interrupções.» [SIC]

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido no arremesso de dois objetos de natureza desconhecida, por parte dos adeptos afetos ao clube Arguido, atingindo o Senhor Árbitro 2, traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível por parte dos adeptos do Clube Arguido, o mesmo sucedendo relativamente ao arremesso de água para o recinto de jogo por parte de tais adeptos.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua

atuação processual, foi de molde a negar a existência de uma situação amplamente demonstrada no presente processo, quer por força da força probatória atribuída aos relatórios confidenciais das equipas de arbitragem, como também do conteúdo do relatório da delegacia técnica que foi unívoca no que concerne à identificação dos adeptos da equipa afeta ao clube arguido como os autores do arremesso da água para o rink de jogo.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelo ato deve ser assacada ao Arguido, cuja atuação permitiu a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual deve ser arredado das relações entre todos os agentes desportivos, onde se inclui o Arguido e, naturalmente, o Sr. Árbitro visado, devendo promover a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, são graves, sendo censurável a conduta do Arguido, em claro atropelo do respeito e dignidade de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Efetivamente, a força probatória atribuída aos relatórios confidenciais dos Senhores Árbitros não foi, de modo algum, fundamentadamente colocada em causa pela defesa apresentada pelo Arguido, a qual foi no sentido da negação da prática do ato.

Assim, e no que se refere ao comportamento do Arguido, este encontra-se acusado do ilícito sancionável nos termos do previsto no número 1, e alínea e) do n.º 2 do artigo 195.º, e artigo 206.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., com multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de uma agressão por parte do clube arguido ao conteúdo do número 1, e alínea e) do número 2 do artigo 195.º, e artigo 206.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Consideramos a ilicitude da conduta do clube Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos clubes a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, incluindo as equipas de arbitragem, o que não aconteceu.

É igualmente esperado por parte dos clubes que adotem medidas de prevenção das condições de segurança em que ocorre o fenómeno desportivo, o que não foi manifestamente o caso com o arremesso para a pista de água por parte dos adeptos do clube Arguido, o que se revela inadmissível no contexto desportivo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com negligência porquanto não ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, apenas tendo ficado evidente uma conduta negligente no que se refere à adoção das necessárias medidas aptas à prevenção dos eventos verificados os quais deverão ser definitivamente arredados dos recintos desportivos.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, nos termos do qual “(...) *a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.*”

Analisado o registo disciplinar do Arguido, constata-se a inexistência de infrações disciplinares na presente época desportiva para efeitos de consideração de circunstâncias agravantes, nos termos do preceituado no artigo 41.º do RD da FPP.

Do mesmo modo, inexitem quaisquer circunstâncias que possam qualificar-se como atenuantes, porquanto verifica-se a ocorrência de infrações disciplinares averbadas no registo disciplinar do Arguido, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do Artigo 42.º do RD da FPP.

Assim, pela infração ao disposto no número 1, e alínea e) do número 2 do artigo 195.º, e artigo 206.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., atendendo à inexistência de qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP, o Arguido será sancionado com multa a estabelecer entre 1 e 2,5 SMN.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a sanção de multa correspondente a 1 (um) SMN, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento é quantificada em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), pela prática da infração prevista no número 1, alínea e) do número 2 do artigo 195.º, e artigo 206.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2024.

O Conselho de Disciplina,

